

Processo n.º 41/2001

Data do acórdão: 2003-04-24

(Recurso contencioso)

Assuntos:

- interdição de entrada em Macau como medida de polícia
- Decreto-Lei n.º 55/95/M, de 31 de Outubro, e seu art.º 14.º, n.º 2
- audiência prévia do particular
- contraditório subsequente do interditado
- informações provindas de Hong Kong
- dever de fundamentação do acto

S U M Á R I O

1. O art.º 14.º, n.º 2, al. b), do Decreto-Lei n.º 55/95/M, de 31 de Outubro, consagra uma medida de polícia, já que visa intervir no exercício de actividades individuais susceptíveis de fazerem perigar interesses gerais que se prendem mais concretamente com a manutenção da ordem pública e segurança de Macau, que podem ser postos em perigo com a entrada e permanência de não residentes.

2. Daí que antes da aplicação dessa medida, não há lugar à audiência do particular visado, sob pena de se frustrar os fins que presidem à adopção da medida e a utilidade da mesma (cfr. o art.º 96.º, al. b), do Código do Procedimento Administrativo), restando, pois, ao visado, se assim entender, exercer o seu contraditório subsequente através de meios impugnatórios quer

administrativos quer contenciosos legalmente admissíveis.

3. A Administração de Macau pode invocar como um meio de prova legalmente admissível e a ponderar para efeitos de aplicação do art.º 14.º, n.º 2, al. b), do Decreto-Lei n.º 55/95/M, de 31 de Outubro, informações providas de autoridades competentes de Hong Kong sobre condenações penais de um dado residente dessa Região.

4. Como a letra da parte final do proémio do n.º 2 desse art.º 14.º não distingue nada quanto à expressão “polícias e tribunais”, o intérprete-aplicador da mesma também não deve distinguir entre as autoridades policiais e judiciais de Macau e as do Exterior de Macau.

5. O dever de fundamentação do acto basta-se com uma fundamentação expressa, clara e suficiente.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 41/2001
(Recurso contencioso)

Recorrente: (A)

Entidade recorrida: Secretário para a Segurança da RAEM

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA
REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

1. (A), com os sinais dos autos, veio recorrer contenciosamente para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), do Despacho de 29 de Janeiro de 2001 do Senhor Secretário para a Segurança desta Região Administrativa Especial de Macau (RAEM), pelo qual foi negado provimento ao recurso hierárquico então por ele interposto da decisão de 5 de Dezembro de 2000 do Comandante do Corpo de Polícia de Segurança Pública (CPSP), que lhe tinha aplicado a medida de interdição de entrada em Macau pelo período de cinco anos.

E para rogar a anulação daquele despacho, concluiu a sua petição como segue (cfr. o teor de fls. 41 a 43 dos autos):

1) O acto recorrido impôs ao recorrente a medida de interdição da entrada em Macau por 5 anos;

2) Para tanto tomou em consideração o que consta do registo criminal do recorrente, organizado pelas autoridades de Hong Kong;

3) Tal registo não permite só por si extrair a conclusão de que o recorrente possui um comportamento desviante, que tenha desrespeitado as advertências contidas nas condenações nele averbadas, as quais não são especificadas, que não se tenha corrigido e que demonstre o hábito de delinquir;

4) Antes resulta claro que as autoridades de Hong Kong confiam na reabilitação do recorrente;

5) As condenações proferidas pelos Tribunais de Hong Kong não são válidas em Macau, por não terem sido aqui revistas e confirmadas as respectivas sentenças (art.º 218.º do Código de Processo Penal) (CPP);

6) Nem sequer podem ser utilizadas “como meio de prova”, uso que só é permitido aos tribunais que não também às autoridades policiais;

7) O art.º 14.º do Decreto-Lei n.º 55/95/M, de 31 de Outubro, reporta-se unicamente às autoridades policiais e judiciais de Macau;

8) Não se verificam os pressupostos em que o despacho recorrido se funda;

9) O despacho recorrido violou os referidos art.ºs 14.º do Decreto-Lei n.º 55/95/M, de 31 de Outubro, e 218.º do CPP;

10) O despacho recorrido está inquinado do vício de violação de lei por erro nos pressupostos de facto, devendo, por isso, ser anulado;

11) O recorrente não foi ouvido no respectivo processo, antes de ter sido proferida decisão referida no número 1 destas conclusões;

12) Foram violados os art.ºs 93.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA) e 11.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem;

13) O direito de audiência é expressão do direito de defesa a ser exercido em procedimentos administrativos do tipo sancionador;

14) A Polícia de Segurança Pública como órgão administrativo que é está sujeita ao CPA por força do seu art.º 2.º;

15) O recorrente deveria ter sido previamente ouvido, apesar de não ser residente de Macau, por gozar dos direitos dos residentes por força do consagrado no art.º 43.º da Lei Básica da RAEM;

16) Foram violados os art.º 2.º e 93.º do CPA, 11.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem e 43.º da Lei Básica da RAEM;

17) A falta da audiência do recorrente torna ilegal e anulável o despacho recorrido por vício de forma que se invoca a título subsidiário;

18) O despacho recorrido não indica as razões porque conclui que o recorrente desrespeitou as advertências contidas nas condenações impostas em Hong Kong – advertências essas que não são especificadas – não se corrigiu e demonstra um hábito de delinquir;

- 19) O despacho recorrido não se acha devidamente fundamentado;
- 20) Foi violado o art.º 114.º do CPA;
- 21) A falta de fundamentação integra o vício de forma que torna anulável o despacho recorrido, vício que também a título subsidiário se invoca;
- 22) Em provimento do recurso deve anular-se o despacho recorrido.

Citada, a entidade recorrida contestou nos seguintes termos (cfr. o teor de fls. 50 a 56 dos autos):

1.º Atento o teor das “conclusões” insertas na douta petição de recurso, e cingindo-nos apenas às que consideramos relevantes para a análise e decisão do Tribunal, vem o recorrente imputar ao despacho do Secretário para a Segurança, de 29/01/2001, os vícios de “violação de lei por erro nos pressupostos de facto”(devido à incorrecta aplicação do art.º 14.º do Decreto-Lei n.º 55/95/M, de 31 de Outubro), de “forma” por preterição da formalidade do art.º 93.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), e de “forma” por falta de fundamentação nos termos do art.º 114.º também do CPA.

2.º Alegando, em síntese, e por aquela ordem de posicionamento dos vícios:

- Que o citado art.º 14.º se reporta exclusivamente às autoridades policiais e judiciais de Macau, às condenações proferidas pelos tribunais da RAEM, ou por outros tribunais desde que aqui revistas e confirmadas

as respectivas sentenças, porquanto, no caso vertente, não podia ter sido aplicado;

- Que, conforme estatui o art.º 93.º do CPA, no decurso do procedimento administrativo que culminou na aplicação da medida de recusa de entrada, devia ter-se procedido, e não se procedeu, à audição do interessado, ora recorrente;

- Que o despacho recorrido não sustenta as afirmações nele contidas, o que se traduz em falta de fundamentação nos termos do art.º 114.º do CPA.

Não lhe assiste razão:

3.º Na verdade, o recorrente, podendo ter alguma razão em certos aspectos que enfatiza e a que dá primordial importância, mas que, na realidade, são laterais e secundários e relativamente aos quais se admite até algum excesso de fundamentação, acaba, contudo, por escamotear aquilo que é essencial na decisão em apreço, especialmente no que respeita à sua fundamentação.

4.º Com efeito, o despacho recorrido, se se bem atentar, encontra-se perfeita e suficientemente fundamentado, de facto e de direito, ao sustentar-se no art.º 14.º, n.º 2, b) do DL n.º 55/95/M, subsumido-lhe os antecedentes criminais respeitantes ao recorrente (e que este certamente não negará, e que se analisam, recorde-se, em ofensas corporais, pertença a associação secreta e tráfico de estupefacientes), através das seguintes expressões contidas quer no despacho inicial quer no despacho sobre o recurso hierárquico: “... face aos riscos que nele se potenciam para a ordem e a segurança da comunidade residente da Região ...”; “Por ter sido

condenado pela prática de vários crimes ...”; “... perigo que a presença do recorrente representa para a comunidade...”.

5.º Posta de parte a questão da fundamentação, que julgamos não oferecer a menor dúvida, resta analisar os restantes vícios alegados.

6.º O espírito do art.º 14.º do citado Decreto-Lei vai no sentido de se preservar o Território, a comunidade residente, dos perigos que se potenciam em torno de indivíduos, não residentes, receáveis pelo seu passado criminal, qualquer que seja a origem das condenações.

7.º Não faz o menor sentido que a citada norma só devesse referir-se a infracções praticadas na RAEM e julgadas pelos tribunais locais.

8.º Já porque tal se não extrai do texto da lei, já porque de todo seria insensato admitir-se, obrigatoriamente, a entrada a todo aquele que aqui não tivesse cometido infracções (incluindo os mais perigosos delinquentes), como que oferecendo-se a RAEM como território de guarida e expondo-se por completo à criminalidade exterior.

9.º Exactamente ao contrário, é praticamente universal a quase total liberdade de admissão, de estrangeiros ou não-residentes, fundada nas crescentes preocupações de segurança e ordem pública, em especial no que respeita ao crime organizado, com que hoje se debatem os Estados e Territórios Autónomos.

10.º O que, de resto, explica que, de acordo com a norma em apreço, possa, inclusíve, recursar-se a entrada com base apenas na existência de fortes indícios de o interessado haver “... praticado um delito grave”.

11.º A tal não se podendo opor, por razões mais do que óbvias, a teoria da ressocialização, que não tem que ver com medidas não privativas de liberdade e não se comunica de um para outro ordenamentos jurídicos, e muito menos a disciplina do art.º 218.º do código Penal que, diversamente da questão em apreço, se refere à eficácia penal, na RAEM, de sentenças penais estrangeiras.

12.º Donde a inexistência do “vício de violação de lei por erro nos pressupostos de facto” *rectius* de direito.

13.º O art.º 93.º do Código do Procedimento Administrativo não obriga a Administração a promover a audiência do interessado, por regra, e ainda que a mesma não seja do interesse deste.

14.º Obriga, isso sim, a que a audiência necessariamente deva ser realizada sempre que o administrado declare pretendê-la.

15.º Tal acto é, portanto, necessariamente provocado pelo administrado, e não de promoção oficiosa.

16.º Argumentar-se-à que nos casos, como no vertente, em que o procedimento administrativo é desencadeado pela Administração, o visado apenas dele tem conhecimento quando notificado da decisão final, já, portanto, depois do momento (fim da instrução) em que pode requerer a audiência.

17.º Se é, neste aspecto, de admitir alguma fragilidade legal, o certo é que não é à Administração que incumbe colmatá-la, o que aliás de todo se desaconselharia, quer em face dos fins tidos em vista (o afastamento do

Território, obtendo-se, de outro modo, o efeito contrário), quer pelas naturais e sempre presentes dificuldades de localização do interessado (geralmente turista, hospedado em parte incerta), o que, a tentar-se, só provocaria transtornos e delongas além do razoável, na maioria dos casos.

18.º Resta referir não se reconhecer qualquer obrigatoriedade, no sentido da promoção oficiosa do direito de audiência em matéria de medidas administrativas aplicadas a estrangeiros (que nem sequer se pode dizer que revistam natureza sancionatória!) decorrente do art.º 11.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do art.º 43.º da Lei Básica.

19.º Porquanto é também neste aspecto inteiramente válido o despacho recorrido, não padecendo de qualquer vício.

Termos em que por inexistir qualquer vício que deva conduzir à anulação do despacho recorrido, deve manter-se integralmente a decisão impugnada, negando-se provimento ao presente recurso.

Notificadas posteriormente nos termos e para os efeitos dos art.ºs 63.º e 68.º do Código de Processo Administrativo Contencioso (CPAC), ambas as partes produziram alegações.

Nas conclusões das suas alegações, o recorrente defendeu o provimento do recurso, afirmando que (cfr. fls. 71 a 72 dos autos):

1) A autoridade recorrida não impugnou os factos alegados pelo recorrente pelo que os mesmos devem considerar-se como estabelecidos;

2) A análise objectiva da petição não permite concluir que ela contenha aspectos laterais e secundários, por um lado, e essenciais por outro;

3) As passagens que a autoridade recorrida faz equivaler à “fundamentação” não passam de meras conclusões;

4) Desconhecem-se as razões pelas quais a autoridade recorrida entende que o recorrente desrespeitou as advertências contidas nas condenações, que não se corrigiu e que demonstra habito de delinquir;

5) Colocando o recorrente em liberdade as autoridades de Hong Kong formularam a seu respeito um juízo de prognose favorável;

6) A autoridade recorrida afirma que o recorrente é “receável”, mas não indica a fonte desses receios;

7) Não está provado que o recorrente seja um “perigoso delinvente”;

8) O art.º 93.º do CPA impõe a audição prévia dos interessados;

9) Não ocorre, no caso em análise, nenhuma das circunstâncias enumeradas nos art.ºs 96.º e 97.º daquele diploma;

10) Quando se fala de processos ablatórios e sancionatórios tem-se em vista aqueles cuja consequência seja a eliminação ou restrição dos direitos dos administrados;

- 11) Tal é o caso da medida imposta ao recorrente;
- 12) Se o art.º 14.º do Decreto-Lei n.º 55/95/M tivesse em mente tribunais e autoridades estrangeiras tê-lo-ia dito expressamente;
- 13) Mostram-se verificados todos os vícios invocados na petição.

Enquanto a entidade recorrida disse em sede das suas contra-alegações que reproduz inteiramente a matéria constante da contestação e oferece o merecimento dos autos a sustentar o seu acto recorrido (cfr. fls. 62 dos autos).

Oportunamente, o Digno Magistrado do Ministério Público junto desta Instância emitiu o seu douto parecer final, pronunciando-se pela procedência do recurso, unicamente pela verificação da postergação absoluta do direito de defesa (cfr. fls. 74 a 80 dos autos).

Corridos os vistos legais pelos Mm.ºs Juizes-Adjuntos, cumpre decidir do recurso contencioso *sub judice*.

2. Para o efeito, é de considerar, por pertinentes à solução da causa, os seguintes elementos e factos decorrentes do exame dos autos e do processo administrativo instrutor apensado:

(A) (ora recorrente) é cidadão de Hong Kong e aí chegou a ser condenado em 20 de Dezembro de 1996 na pena de seis anos e três meses de prisão, tendo sido posteriormente posto em liberdade no dia 9 de Setembro de 2000 (cfr. fls. 3 do processo instrutor e a informação prestada por autoridades competentes de Hong Kong a que aludem as fls. 22, 25 e 24 dos autos).

Contra o mesmo recorrente foi proferido em 5 de Dezembro de 2000 pelo Senhor Comandante do CPSP o seguinte despacho, sem que aquele tenha sido ouvido antes acerca do assunto (cfr. o teor de fls. 11 do processo instrutor, e *sic*):

<<DESPACHO

ASSUNTO : Informação/Proposta nº 76/2000, Pº 222.01, de 25 de Outubro.

O cidadão de Hong Kong, (A), titular do HKIC nº K 6xxxx(9), foi condenado sucessivas vezes pelas autoridades judiciais da vizinha RAE de Hong Kong, pela prática de crimes de ofensas corporais, pertença a associação secreta e tráfico de estupefacientes.

Pelo exposto, onde é patente a personalidade desviante do referido indivíduo, face aos riscos que nele se potenciam para a ordem e a segurança da comunidade residente da Região, determino que nos termos da alínea b), do nº 2 do art. 14º, do DL nº 55/95/M, de 31 de Outubro, lhe seja interdita a entrada em Macau, pelo período de 5(cinco) anos.

Notifique-se o cidadão de Hong Kong, (A), que deste meu despacho cabe recurso hierárquico necessário para o Secretário para a Segurança da RAEM, a ser

interposto no prazo de 30 dias a contar da data de notificação, e que, caso desrespeite a medida imposta, comete o crime de desobediência, previsto e punido pelo art. 312º do Código Penal de Macau.

CPSP, aos 05 de Dezembro de 2000.

O Comandante,

[...]>>

Inconformado, o recorrente interpôs recurso hierárquico dessa decisão, cujo provimento acabou por ser negado pelo Senhor Secretário para a Segurança da RAEM (ora entidade recorrida) através do Despacho de 29 de Janeiro de 2001 exarado nos seguintes termos <<Concordo com a análise e conclusão do autor do acto recorrido, pelo que decido negar provimento ao presente recurso hierárquico>> (cfr. fls. 17 dos autos), sobre a exposição de 22 de Janeiro de 2001 do Comandante do CPSP, de seguinte teor:

<<RECURSO HIERÁRQUICO INTERPOSTO POR (A), DO DESPACHO DO COMANDANTE DA PSP, DE 5.12.00, QUE INTERDITOU A SUA ENTRADA NO TERRITÓRIO, POR UM PERÍODO DE 5 ANOS.

Resposta do Comandante do Corpo de Polícia de Segurança Pública, nos termos do art. 159º do CPA.

O requerente, vem impugnar o despacho de 5 de Dezembro de 2000, o qual interditou a entrada no Território ao recorrente, por um período de 5 anos,

alegando em síntese, na sua petição, três vícios assim assinalados :

1. Que a medida de interdição foi-lhe imposta no âmbito de um processo organizado nesta polícia, e o recorrente só soube da sua existência quando foi notificado da mesma, sem nunca, previamente, ter sido convidado a pronunciar-se sobre qualquer questão relativa com esses autos, o que consubstancia violação das garantias de audiência e defesa ;

2. Que uma vez que foi com base em considerações de que o recorrente é portador de uma personalidade desviante que foi imposta a referida medida, era necessário, para que se extraísse tal conclusão, que o recorrente tenha um modo de vida que indiciasse essa periculosidade, e isso não vem fundamentado, pelo que existe violação do artº 114º, do CPA ;

3. Finalmente, porque nos termos do artº 218º do CPP, as decisões judiciais a que se reportam o acto recorrido, não obtiveram, previamente, a confirmação por parte das autoridades judiciais da RAEM, e por isso não podem ser eficazes, acabando por acrescentar que a alínea b) do nº 2, do artº 14º, do DL nº 55/95/M, de 31 de Outubro, tem em mente as autoridades policiais e judiciais locais, acabando por concluir que, pelos vícios apontados, deve o acto recorrido ser revogado e considerado de nenhum efeito.

* * *

Expostos os fundamentos apresentados pelo recorrente, vejamos se lhe assiste razão e em que medida.

Quanto à primeira questão, deve dizer-se que o recorrente não é residente da Região, nem, tão pouco, trabalhador não-residente, donde a impossibilidade de notificação a não ser através dos postos fronteiriços. Por outro lado, trata-se de

medidas de polícia e não de se iniciar uma relação administrativa que visará a decisão sobre um caso concreto.

Por conseguinte, não se negou, nem se olvidou ao interessado, todo o direito de reagir contra a decisão, nos termos notificados.

Passando à segunda questão, a recusa de entrada imposta ao recorrente, prevalece-se da notícia do seu comportamento desviante, designadamente em face das sucessivas condenações de que foi alvo, conforme se extrai do seu registo criminal de Hong Kong, que consta dos autos. E, se como diz o recorrente na petição de recurso que estas quando cumpridas, tendem a reabilitar o delincente, a verdade é que em vista das mesmas, verifica-se que o recorrente desrespeitou as advertências nelas contidas e não se corrigiu, o que demonstra um hábito de delinquir.

Depois, o recorrente alega que de acordo com o artº 218º do CPP, as decisões judiciais não obtiveram previamente a confirmação pelas autoridades judiciais locais, para serem eficazes na RAEM. Já acima se referiu que elas constam do cadastro do recorrente, isto é não se destinam a ser cumpridas na Região. No entanto, mesmo assim, o nº 3 do referido artigo, estabelece que não é necessária a prévia confirmação quando a sentença for invocada nos tribunais de Macau, como meio de prova.

Por ter sido condenado pela práticas de vários crimes como foi referido, num dos quais com a pena de privativa de liberdade de duração superior a 1 ano, está correcta em termos claros toda a factualidade e respectiva subsunção legal que constitui a motivação do acto recorrido.

Assim, pelo que vem de dizer-se, verifica-se que o perigo que a presença do recorrente representa para a comunidade, não se apoia num perigo ilusório, mas

sim nos factos descritos, não necessitando de um procedimento para a sua confirmação, como aventou o recorrente.

Finalmente, se a entidade competente para recusar a entrada em Macau, só o pudesse fazer quando não residentes fossem aqui condenados nos termos da alínea b), do artº 14º, do DL nº 55/95/M, corria-se o risco de ter que se deixar entrar na Região indivíduos e delinquentes habituais, que no exterior tivessem cometido crimes graves e violentos, o que poria em risco a ordem e segurança da comunidade residente. Não pode, por conseguinte, ser correcto o entendimento do recorrente, de que a referida alínea aplica-se sómente às condenações na RAEM.

Assim, pelo exposto, pronunciando-me nos termos do nº 1, do artº 159º, do CPA, por considerar que o despacho que impôs a interdição de entrada em Macau a (A), proferido em 5.12.00, não se encontra ferido de qualquer vício que possa conduzir à sua anulação, entendo, em consequência, dever negar-se provimento ao presente recurso hierárquico, mantendo-se, integralmente, o acto recorrido.

[...]>> (cfr. fls. 17 a 20 dos autos, e *sic*).

Inconformado outra vez, veio o recorrente impugnar contenciosamente para este TSI o acima aludido despacho da entidade recorrida, pedindo a anulação do mesmo.

3. Juridicamente falando, o objecto do presente recurso contencioso é constituído por seguintes questões postas pelo recorrente nas conclusões da sua petição, e posteriormente mantidas nas conclusões das suas

alegações facultativas:

- violação de lei por “erro nos pressupostos de facto”;
- violação do direito de defesa por falta de audição prévia;
- e vício de forma por falta de fundamentação do acto recorrido.

Assim sendo, passa-se a conhecê-las concretamente, e por ordem da sua arguição, nos termos do art.º 74.º, n.ºs 2, e 3, al. b), do CPAC, sendo certo que ao fazer isto, este Tribunal não tem o dever de aquilatar da rectidão ou não de cada um dos fundamentos ou pontos de vista alegados pelo recorrente para sustentar a procedência da sua pretensão, posto que o que importa é decidir das questões acima referidas como objecto do recurso – neste sentido, cfr., por todos, os arestos deste TSI, de 16/5/2002 no Processo n.º 116/2000, e de 23/5/2002 no Processo n.º 172/2001.

Ora bem, quanto à primeira questão, i.e., de violação de lei por “erro nos pressupostos de facto”, é-nos patente, em face dos elementos fácticos *supra* coligidos, a justeza da análise empreendida a este respeito pelo Digno Magistrado do Ministério Público no seu douto parecer final emitido nos presentes autos, nos seguintes termos:

<<[...]

O acto ora recorrido limita-se a conordar com a “...*análise e conclusão...*” do despacho do Comandante da PSP de que se recorrera hieràrquicamente. Este, por seu lado, refere, no que se revela essencial, que o recorrente “...*foi condenado sucessivas vezes pelas autoridades judiciais da vizinha R.A.E. de Hong-Kong, pela prática de crimes de ofensas corporais, pertença a associação secreta e tráfico de*

estpefacientes”, razão por que, nos termos da al b) do n° 2 do art° 14° do De Lei 55/95/M, lhe foi aplicada a medida sancionatória em causa por ser “...*patente a personalidade desviante do referido indivíduo, face aos riscos que nele se patenteiam para a ordem e segurança da comunidade residente na Região...*”.

Reza o supracitado diploma legal que

“2 - Pode também ser proibida a entrada no Território às pessoas não admissíveis inscritas na lista elaborada pela P.S.P. com o contributo das polícias e tribunais em virtude de

b) condenação em pena privativa de liberdade de duração não inferior a 1 ano”.

O normativo em apreço consagra [...] uma medida de polícia, já que visa intervir no exercício de actividades individuais susceptíveis de fazerem perigar interesses gerais, mais concretamente a manutenção da ordem pública e segurança [...] [com nota nossa: de Macau], que podem ser postos em perigo com a entrada e permanência de não residentes.

Equacionado assim o problema, fácil será concluir que sendo o sentido e espírito da norma a preservação da ordem pública e segurança da Região, perigos potenciados relativamente a indivíduos não residentes com passado criminal, esse “receio” não é menor ou maior dependendo da origem das condenações anteriores, isto é, de o passado criminal em causa provir de condenações dos tribunais de Macau ou do exterior : a única limitação externada pelo legislador a tal propósito contende tão só com a medida da pena concretamente aplicada que deverá ser de duração não inferior a 1 ano, momento vinculado da entidade decidente perfeitamente respeitado, já que, conforme se pode colher do informado a fls 24

dos autos, o recorrente foi condenado a 6 anos e 3 meses de prisão pelas autoridades judiciais de Hong-Kong.

Não vemos, pois, em que medida possa ter ocorrido o assacado vício de violação de lei por alegado erro nos pressupostos de facto subjacentes à decisão ; esta fundou-se em pressupostos reais e verificáveis, no caso a condenação efectiva do recorrente em pena de prisão superior a 1 ano.>> (cfr. o teor de fls. 74 a 76 dos autos, e *sic*).

Termos de análise judiciosos esses que não podemos deixar de subscrever na íntegra, como solução concreta para a questão em apreço, pelo que improcede desde já o alegado vício de violação de lei por “erro nos pressupostos de facto”.

E contra esta conclusão não se pode opor validamente com a argumentação de que: as condenações proferidas pelos Tribunais de Hong Kong não são válidas em Macau por não terem sido aqui revistas e confirmadas nos termos do art.º 218.º do CPP, pelo que nem sequer as respectivas sentenças possam ser utilizadas como meio de prova por autoridades policiais, referindo-se, em todo o caso, o art.º 14.º do Decreto-Lei n.º 55/95/M, de 31 de Outubro, unicamente às autoridades policiais e judiciais de Macau.

É que da nossa parte, e para o caso concreto do recorrente, como na determinação da interdição da sua entrada em Macau pela Administração local não está em causa propriamente a *execução* de qualquer sentença penal condenatória outrora proferida contra ele por algum Tribunal de Hong Kong, mas sim tão-só a invocação pela Administração de Macau

para efeitos de aplicação da al. b) do n.º 2 do art.º 14.º do referido Decreto-Lei n.º 55/95/M, de uma informação provinda de autoridades competentes de Hong Kong sobre uma condenação anterior dele em pena privativa de liberdade, não faz assim nenhum sentido invocar o art.º 218.º, n.º 1, do CPP para rogar a invalidação do acto ora recorrido, o qual reza que “Quando, por força da lei ou de convenção internacional aplicável em Macau ou de acordo no domínio da cooperação judiciária, uma sentença penal não proferida pelos tribunais de Macau dever ter eficácia no Território, a sua força executiva depende de prévia revisão e confirmação” (com sublinhado nosso), por um lado, e, por outro lado, é-nos evidente a possibilidade legal de utilização por parte da Administração de Macau, de tal informação prestada por autoridades competentes de Hong Kong, como um “meio de prova” obtido à luz do princípio do inquisitório ou da oficialidade plasmado em termos gerais no n.º 1 do art.º 86.º do CPA, e, portanto, sujeito necessariamente ao princípio geral da livre apreciação da prova para efeitos de aplicação da aludida al. b) do n.º 2 do art.º 14.º do Decreto-Lei n.º 55/95/M, sendo-nos, finalmente, líquido que como a letra da parte final do proémio do n.º 2 deste art.º 14.º não distingue nada quanto à expressão “polícias e tribunais”, o intérprete-aplicador da mesma também não deve distinguir entre as autoridades policiais e judiciais de Macau e as do Exterior de Macau.

Já no que concerne ao segundo vício invocado, de carácter eminentemente jurídico, ou seja, à alegada violação do direito de defesa por o próprio recorrente não ter sido ouvido previamente antes da tomada

da decisão de interdição de entrada em Macau pela Administração de Macau, crê-se que o mesmo não deixe de naufragar também, porquanto:

– estando em causa, tal como já vimos acima, uma medida de polícia tomada pelo respectivo órgão competente à luz do art.º 14.º, n.º 2, al. b), do Decreto-Lei n.º 55/95/M, de 31 de Outubro, não há lugar à audiência prévia do particular visado, sob pena de se frustrar os fins que presidem à adopção dessa medida e a utilidade da mesma (cfr. o art.º 96.º, al. b), do CPA, segundo o qual não há lugar a audiência do interessado quando seja razoavelmente de prever que a diligência possa comprometer a execução ou a utilidade da decisão), restando, pois, ao interessado visado recorrer, se assim entender, aos meios legais impugnatórios – quer administrativos quer contenciosos – possíveis para se reagir contra tal medida (“tratamento” esse que aliás não é inovador no Direito, porquanto, por exemplo, e mesmo no processo civil, um procedimento cautelar pode ser decretado sem audiência prévia do visado e a despeito do direito a contraditório que em princípio assiste a este, quando essa audiência puser em risco sério o fim ou eficácia da providência – cfr. o art.º 330.º, n.º 1, do Código de Processo Civil actualmente vigente –, cabendo, neste caso, ao visado requerido e necessariamente já após notificado do decretamento da providência, recorrer em termos gerais do despacho que lha decretou ou deduzir oposição à mesma – nos termos alternativamente permitidos pelo n.º 1 do art.º 333.º do mesmo Código – em vista do seu “contraditório subsequente”);

– por outra banda, também não se pode defender em situações concretas idênticas ao caso do ora recorrente, a indispensabilidade da

audição prévia do visado ao abrigo do art.º 11.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem (de acordo com o qual toda a pessoa acusada de um acto delituoso se presume inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público, em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas), uma vez que independentemente do demais e sem prejuízo do disposto no art.º 43.º da Lei Básica de Macau, não se está perante a imputação de um acto delituoso a determinada pessoa, mas sim uma medida de interdição de entrada em Macau tomada com o fundamento no facto de o interditado visado ter sido condenado em pena privativa de liberdade de duração não inferior a um ano.

Desta feita, e sem outra análise ou considerações por desnecessárias, improcede a alegação da violação do direito de defesa por falta de audiência prévia por estar em questão, repita-se, uma medida de polícia para cuja adopção a audiência prévia do visado põe indubitavelmente em causa a utilidade da mesma (e daí a inexistência dessa audiência prévia por aval da al. b) do art.º 96.º do CPA), pese embora a nossa concordância com a tese em geral doutamente sustentada pelo Digno Magistrado do Ministério Público no seu parecer final, e aliás já por nós seguida, no recente aresto de 27/2/2003 no Processo (de recurso contencioso) n.º 78/2001 deste TSI, no sentido de que:

– a audiência dos interessados, prevista no art.º 93.º do CPA para os procedimentos administrativos em geral, constitui, juntamente com o princípio da participação enunciado no art.º 10.º do mesmo diploma, a

concretização do modelo de Administração aberta, que impõe a participação nomeadamente dos particulares na formação das decisões que lhes digam respeito, pelo que antes de ser tomada a decisão final do procedimento, os particulares devem ter acesso, através de notificação própria, a todos os elementos necessários para que fiquem a conhecer todos os aspectos relevantes para a decisão, devendo ser informados, nomeadamente sobre o sentido provável desta (cfr. os art.ºs 93.º, 94.º e 95.º do CPA), procedimento esse que é especialmente relevante em situações em que tal princípio da audiência dos interessados assume dimensão qualificada, mormente em processos de natureza sancionatória que têm como consequência a restrição ou eliminação dos direitos dos administrados.

Finalmente, no tangente ao último dos vícios assacados, consistente na alegada falta de fundamentação, é de adaptar outra vez e como solução concreta da questão posta em causa atentos os elementos acima já coligidos dos autos e do processo administrativo instrutor, a seguinte parte da douta análise do Ministério Público no seu parecer final:

<<Tratando-se de um acto que afecta [...] o recorrente, [...] o mesmo carece, inelutavelmente, de estar devidamente fundamentado [...].

E, essa fundamentação há-de ser expressa, através de uma exposição sucinta dos fundamentos de facto e de direito da decisão ; clara, permitindo que através dos seus termos se possa reconstituir o iter cognoscitivo e valorativo, lógico e jurídico do procedimento que terminou com a decisão final e suficiente, possibilitando um conhecimento concreto da motivação do acto, ou seja, das razões de facto e de

direito que determinaram o órgão ou agente a actuar como actuou (cfr Ac. do STA de Portugal de 5/5/88 - AD 329/583) [*com a nota nossa de que este aresto é tido aqui apenas como doutrina*].

A decisão tem que se bastar a si mesma, ou, pelo menos, reportar-se a informação, parecer, estudo ou proposta da qual venha acompanhada e da qual seja dado conhecimento ao interessado.

No caso vertente, o acto recorrido concordou com “...a análise e conclusão...” do [...] Comandante da PSP. E [*o despacho d’*]este, contém, inequívocamente, bem expressas, as razões de facto e de direito em que se estribou a decisão e que se prendem com a prática, por parte do recorrente, de crimes de ofensas corporais, pertença a associação secreta e tráfico de estupefacientes, de que foi sucessivamente condenado na RAEHK, motivos que à luz do disposto na al b) do n° 2 do art° 14° do Dec Lei 55/95/M permitem a aplicação da medida tomada.

Tal fundamentação externada pelo acto é, em termos de preenchimento do normativo citado, suficiente, ficando o recorrente, através dela, perfeitamente ciente dos motivos de facto e de direito que determinaram a medida sancionatória e em perfeitas condições de da mesma recorrer, com pleno conhecimento, como, aliás, demonstra o seu petítório.

Como a própria entidade recorrida reconhece, talvez tenha existido, no caso, o que ela apelida de “*excesso de fundamentação*”, ao falar-se de “...*patente personalidade desviante do referido indivíduo...*”, conclusão essa que se não vê em que válidamente se funde, a não ser no próprio facto de existência das aludidas condenações, o que, convenhamos, não seria, por si só, matéria bastante para tal tipo de conclusão.

De todo o modo, para o que verdadeiramente interessa, certo é que, como se viu, a decisão [...] em causa se encontra fundamentada quanto baste, não procedendo, assim, também tal vício.>> (cfr. o teor de fls. 76 a 78 dos autos, e *sic*).

Nestes termos, improcede também o vício de forma por falta de fundamentação.

Com o expendido, há que negar provimento ao recurso *sub judice* no seu todo, por o acto recorrido não padecer de nenhuma das ilegalidades assacadas pelo recorrente, nem de quaisquer outras de que nos cumpra conhecer officiosamente.

4. Em harmonia com todo o acima exposto, acordam negar provimento ao recurso contencioso.

Custas pelo recorrente, com cinco UC de taxa de justiça, fixada nos termos do art.º 89.º, n.º 1, do Regime das Custas nos Tribunais.

Macau, 24 de Abril de 2003.

Chan Kuong Seng (relator)

João Augusto Gil de Oliveira

Lai Kin Hong

Procuradora-Adjunta do M.º P.º presente – Song Man Lei